

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Parecer Único URFBIO-CS Nº 12/2018

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		(x) Processo de Ambiental - Se	,	N° 09010000839/17			
Fase do Licenciamento		Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA					
Empreendedor		Renata Cristina Rolim Marinho					
CNPJ / CPF		043.194.146-7	5				
Empreendin	nento	Construção de	habitação/residên	cia unifamiliar			
Classe		Não passível					
Condicionan	te N°	Não possui					
Localização		Saindo de Belo Horizonte sentido Rio de Janeiro, passar pelo BH Shopping, seguir aproximadamente 13 km sentido Nova Lima pela MG 030 chegando a portaria do Condomínio Jardins de Petrópolis, solicitar informação na portaria de como chegar no lote 12 quadra 09.					
Bacia		Rio São Francisco					
Sub-bacia		Rio das Velhas					
	Área	Sub-bacia Município Fitofisionomias afetadas					
Área intervinda	0,2300 ha ou 2300m ²	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual el Estágio Médio de Regeneração	n		
Coordenada	s:	Lat. 7783722	Long. 616757				
Área	Área	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação			
proposta	0,4600ha ou 4600m²	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual es Estágio Médio de Regeneração	n		
Coordenadas:		Lat. 7783700	Lat. 7783700 Long. 616850				
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF		Lucia Lopes P Rocha –CRBio 13.140-4 –Bióloga/Meio Ambiente Marcos Birchal de Moura –CRA -01-049256/D-Administração					

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF referente à intervenção e supressão vegetal para construção de habitação/residência unifamiliar localizada na Rua dos Cedros, lote nº 12 da quadra 09, Condomínio Jardins de Petrópolis, no município de Nova Lima/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia rio das Velhas.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA N°09010000839/17 – NRRA-BH, anterior à emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.



O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização da Área intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF -Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Trata-se do Lote nº 12 da quadra 09, situado na Rua dos Cedros, inserido em área classificada como urbana, correspondente ao Condomínio Jardins de Petrópolis. Foi definido no projeto arquitetônico que a área de intervenção perfaz um total de 2.300 m², correspondente à residência e os acessos.

Para balizar a intervenção ambiental (supressão de vegetação), que ainda não foi realizada, é apresentada poligonal da área intervinda (Figura 1), confeccionada em Datum SIRGAS 2000 e no sistema de coordenadas Lat./Long., conforme orientação do Termo de Referência do Anexo II da Portaria IEF Nº 30/2015.

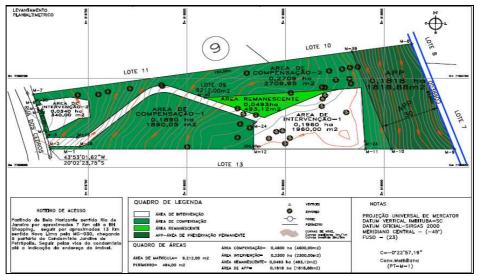


Figura 1. Poligonal da área intervinda dividida em duas glebas de 1.960,00 m² e 340,00 m². Fonte PECF/2017

De acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007 a fitofisionomia predominante na área correspondente é caracterizada como vegetação de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio intermediário de regeneração. As espécies arbóreas mais encontradas foram, Açoita-cavalo-miúdo (Luehea divaricata), Embira-de-sapo (Lonchocarpus cultratus) Maria mole (Dendropanax cuneatum), Guamirim-de-folha-miúda (Myrcia splendens) Jacarandá Branco (Machaerium vestitum) e Jacaré (Piptadenia gonoacantha). Não foi registrada nenhuma espécie imune em porte que permita sua identificação. Não foram registradas espécies arbóreas ou arbustivas em risco de extinção, segundo a lista vermelha Biodiversitas.



Nos fundos do terreno há um curso d'água, com menos de 10 metros de largura, que gera uma área de APP - Área de Preservação Permanente de 1.818,88 m² dentro dos limites da propriedade. Esta área não será utilizada para o projeto. As áreas da intervenção necessária para o projeto, bem como as áreas de preservação e compensação estão fora da APP, que desta forma será protegida e preservada. A área requerida para intervenção de 2.300 m² ou 0,2300ha apresenta espécies nativas arbóreas e arbustivas e presença de sub-bosque (Fotos 1 e 2).



Fotos 01 e 02 - Ilustra área de intervenção. Fonte PECF/2017

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio Sucessional	
	illui ogi alica		Sim	Não		Sucessional	
0,2300ha	Rio São	Die des			Floresta		
ou		Rio das	X		Estacional	Médio	
2.300m ²	Francisco	Velhas			Semidecidual		

2.3 - Caracterizações da área proposta para compensação

Segundo o PECF, deseja-se executar o projeto executivo de compensação florestal em área de 4600m² ou 0,4600ha, localizada no interior do próprio Lote 12, situado à Rua dos Cedros Esta área representa o dobro daquela que será influenciada pelo empreendimento (2.300m² ou 0,2300ha), o qual terá interferência mínima sobre a vegetação. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, inserida na bacia do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio das Velhas, no município de Nova Lima/MG, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão ambiental perpétua.

Conforme "Certidão de Aprovação de Loteamento" em anexo a aprovação do Condomínio Jardins de Petrópolis deu-se em 03/06/1983, antes portanto da Lei 11.428, de 22/12/2006. E, no que se refere a bioma, a situação do empreendimento enquadra-se no parágrafo 1° do art. 31 da Lei 11.428/06, uma vez que a vegetação no local é caracterizada como Mata Atlântica secundária em estágio médio de regeneração. Portanto, da área total do terreno de 9.212,00 m², deverá ser mantido um percentual de 30% da sua área preservada, o equivalente a 2.763,60 m². A área de compensação ora proposta está inserida no próprio terreno do empreendimento, e utilizará parte da área de preservação legal prevista no art. 31 da Lei 14.428/06. Esta forma de compensação é possível de acordo com o item 4.2 da Instrução de Serviço Sisema Nº 02/2017: "Considerando que o critério de compensação na proporção de 2:1, estabelecido pela



Deliberação Normativa Copam nº 73/2004, é específico para o Estado de Minas Gerais, parte da área destinada a esta compensação poderá estar inserida nos 30% da área a ser preservada (§ 1°, do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006), devendo no mínimo metade da área de compensação estar localizada fora da mesma.". A área de compensação distribui-se na seguinte proporção: 2.270,48 m² (49,66%) na área de preservação e 2.329,52 m² (50,64%) na área remanescente. Atende-se, assim, à exigência da IS 03/2015, que determina que pelo menos 50% da área de compensação esteja localizada fora da área de preservação. O percentual oferecido é de 50,64%.

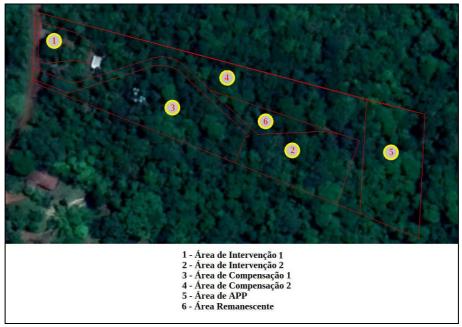


Figura 2 - Imagem do Google da área proposta para compensação -Fonte FECF 2017

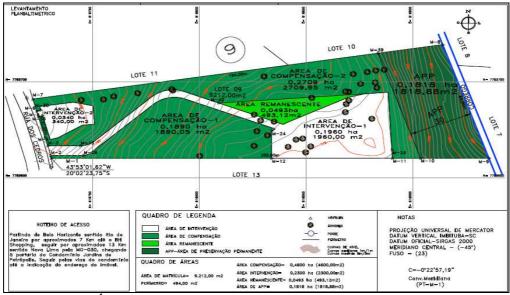


Figura 3: Área de Intervenção, Preservação e Compensação. Fonte PECF/2017

A área oferecida como compensação apresenta as mesmas características ecológicas, está localizada na mesma microbacia hidrográfica, e no mesmo município, conforme **Fotos 3 e 4**.







Fotos 03 e 04 - Ilustra área de compensação.

A área foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda e a vegetação ciliar, dentre outros.

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica a Lei Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 12 e 17 desta Lei.

§ 10 Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 20 Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à

PU URFBio-CS Nº 12/2018 Compensação Florestal PA Nº 09010000839/17 - Renata Cristina Rolim Marinho Página 5 de 9



manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma subbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma Sub-bacia Rio das Velhas;
- ✓ No mesmo município de Nova Lima.

O percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG prevê que para cada hectare de supressão, a compensação florestal proposta seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser suprimida possui 0,2300ha ou 2.300m² e a área proposta possui 0,4600 ha ou 4.600m², atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida. A área está localizada na Bacia do Rio São Francisco e na subbacia do Rio das Velhas. Para a Compensação Florestal o proprietário propõe uma área de 4.600 m², através de servidão ambiental perpétua, com averbação junto ao Cartório de Registro da Comarca de Nova Lima, na matrícula nº 10.612.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter "as mesmas características ecológicas" da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:



Área intervinda			compensada	Área proposta			
Município: Nova Lima-MG				Município: Nova Lima-MG			
Sub-bacia: Rio das Velhas				Sub-bacia: Rio das Velhas			
Área	Fitofisiono mia	Estágio sucessional	(ha) 2:1	Área	Fitofisiono mia	Estágio sucessional	
0,2300 ha ou 2.300 m ²	FESD	Médio		0,4600 ha ou 4.600 m²	FESD	Médio	

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,4600 ha ou 4.600 m², contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

A nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, caracterizam os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,4600 ha ou 4.600 m², contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão ambiental perpétua. A Servidão ambiental perpétua será instituída na Matrícula nº 10.612, livro nº 2, do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que a proposta apresentada de servidão florestal/ambiental do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:



Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia /estágio sucessional	Área	Fitofisionomia/ estágio sucessional	Área	Sub- bacia	Propriedade	Forma de compensa ção	Adequada (S/N)
FESD Médio	0,2300 ha ou 2.300m ²	FESD Médio	0,4600 ha ou 4.600 m ²	Rio das Velhas	Lote 12- quadra 09 - Cond. Jardins Petrópolis	Servidão ambiental perpétua	SIM

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de construção de residência unifamiliar.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontrase devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar a intervenção a ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF Nº 09010000839/17/NRRA-BH. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldariam proporcionalidade de área e a Recomendação Nº 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 0,2300 ha ou 2.300m² é ofertado a título de compensação uma área de 0,4600 ha ou 4600 m². Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que a argumentação técnica empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas in locu.



A proposta compreende uma área de 0,4600ha ou 4.600 m², contígua à área de intervenção, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão ambiental perpétua, instituída na Matrícula nº 10.612 do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

Isto posto, consideramos que a proposta apresentada no PECF não encontra óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.

4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental sem AAF - PA N° 09010000839/17 - NRRA-BH.

Este é o parecer.

Smj.

Barbacena, 08 de fevereriro de 2018

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Hélio Furquim Werneck	Analista Ambiental/	1020930-2	
Pires	Engenheiro Florestal		
Márcio de Fátima Milagres	Analista Ambiental/	1002331-5	
de Almeida	Engenheiro Florestal		
Rosemary Marques Valente	Assessoria Jurídica	1172281-6	

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi **Supervisor Regional Centro Sul**